

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 26 DE JUNHO DE 2012**

Cria tratamento diferenciado e favorecido às microempresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Publicada no Jornal Correio Paranaense  
Em, 27.06.2012

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas locais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no âmbito do município de São José dos Pinhais, especialmente no que se refere:

I – à simplificação dos processos de abertura e de baixa de inscrições municipais;

II – à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante a adesão do beneficiário ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, nos termos da legislação federal pertinente;

III – à fiscalização orientadora;

IV – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos;

V – ao estabelecimento de diretrizes e políticas voltadas à inovação tecnológica, acesso à informação e à educação empreendedora; ao associativismo e às regras de inclusão; ao incentivo a geração de empregos e ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, inclusive quanto a sua tributação, será regido em face:

I – das disposições desta Lei Complementar e dos regulamentos editados em seu complemento;

II – das normas gerais contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual será observada, em conjunto com as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da legislação de Empresas e Negócios.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte**

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, desde que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

III – no caso de microempreendedor individual – MEI, o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista em lei.

Parágrafo único. Serão considerados os termos, definições e critérios, inclusive de enquadramento, desenquadramento, inclusões e exclusões, disciplinados pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive no que se refere aos limites de receita bruta anual previstos e eventuais atualizações de valores aplicadas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Inscrição e da Baixa**

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito do governo municipal, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de âmbito federal e estadual, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, do âmbito municipal, dentro de suas atribuições, deverão manter a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades municipais competentes:

I - da descrição do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito das atribuições do Município.

§1º Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, exceto quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com esse procedimento.

§2º Serão definidas pelo Poder Executivo, no âmbito de atuação dos órgãos municipais, as atividades cujo grau de risco demande vistoria prévia.

Art. 7º O registro de empresários e pessoas jurídicas no Cadastro Municipal de Contribuintes, assim como suas alterações e baixas, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias municipais, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades, inclusive a solidária, do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. Do mesmo modo, para o registro no Cadastro Municipal de Contribuintes de empresários e pessoas jurídicas fica dispensada a apresentação de prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Acesso aos Mercados**

#### **SEÇÃO I**

### **Das Contratações Municipais**

Art. 8º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o microempreendedor individual, para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei Complementar, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 9º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais sediados regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação sobre as licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais para que adaptem os seus processos produtivos e comerciais;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais; e

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 10. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município.

Art. 11. As microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 12. As entidades contratantes poderão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, sob pena de desclassificação.

§1º A exigência de que trata o **caput** deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§3º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§5º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados.

§6º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 13. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais respeitados o disposto no art. 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais.

§1º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se o seguinte:

I - a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 2º - não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art.15. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5 % (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 16. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo à contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do art. 15, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§4º No caso de pregão, se houverem propostas com valores até 5% (cinco por cento) superiores à proposta de melhor preço ofertada por empresa não enquadrada como ME, EPP ou MEI, será concedido o direito de preferência a ME, EPP ou MEI àquela que apresentar proposta de preço inferior a menor proposta oferecida no certame, situação esta em que deve ser declarada vencedora, caso preencha as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório.

§5º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 17. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 18. Não se aplica o disposto nos artigos 9º a 17 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 12 a 14 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 20. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, o enquadramento como ME, EPP e MEI se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e microempreendedor individual, Lei Complementar Federal nº. 123/06, e suas alterações.

Art. 21. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 22. A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar, meta anual de participação das micro, pequenas empresas e microempreendedores individuais nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

## SEÇÃO II

### Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 23. A Administração Municipal, por meio das Secretarias afins, incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, podendo custear despesas de infraestrutura, assim como podendo apoiar missões técnicas para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização, principalmente os produtos de organizações de economia solidária.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo criar e implementar programas de intercâmbio empresarial, com vistas ao estímulo aos negócios entre empresas sediadas no município e fora dele, inclusive arcando com as despesas para tal evento.

## SEÇÃO III

### Da Opção pelo Simples Nacional

Art. 24. Fica autorizada, exclusivamente para as micro e pequenas empresas sediadas no Município e para os microempreendedores individuais em atividade no mesmo, conforme art. 3º desta Lei Complementar, a opção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência:

I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na qualidade de responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- b) na importação de serviços;

II – dos demais tributos de competência do Município, não relacionados no inciso anterior e não incluídos no Regime Especial de que trata o **caput**.

Art. 25. A opção pelo Simples Nacional, assim como as vedações ao ingresso e a exclusão de tal sistema, da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte sediada no Município de São José dos Pinhais e do microempreendedor individual dar-se-á na forma

estabelecida na legislação federal de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observado, no que couber, a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ao optar pelo Simples Nacional, fica o contribuinte sujeito à legislação nacional pertinente, incluindo prazos, alíquotas e forma de apuração do valor do imposto a ser recolhido, penalidades, forma de restituição de indébito, compensação, formas de declaração e obrigações acessórias.

## **SEÇÃO IV**

### **Obrigações Fiscais Acessórias**

Art.26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com a legislação municipal;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e o cumprimento das obrigações acessórias.

III – apresentar declaração dos serviços prestados e dos tomados de terceiros.

§1º As exigências da legislação específica do Simples Nacional não desobrigam o contribuinte das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

§2º Ao microempreendedor individual aplicam-se as dispensas relacionadas na legislação federal.

## **SEÇÃO V**

### **Da Fiscalização**

Art. 27. É de competência da estrutura fiscal da Secretaria Municipal de Finanças de São José dos Pinhais e dos órgãos federal e estadual correlatos, observada a legislação pertinente, fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos normativos que tratam da exclusão das micro e pequenas empresas e do microempreendedor individual do Regime Especial.

§1º O Município de São José dos Pinhais poderá celebrar convênio com o Estado do Paraná e com a União Federal com a finalidade de troca de informações ou atribuição de competência para a fiscalização suplementar ou complementar dos demais tributos e atividades inclusas no Simples Nacional.

§2º O valor não pago de ISSQN, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizar a fiscalização.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Fiscalização Orientadora**



Art. 28. A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológico, sanitário, ambiental, posturas e de segurança, de competência municipal, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 29. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 30. Quando da visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de trinta dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no **caput** ou no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver, sempre que necessário, medidas tendentes a melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal encaminhará projeto para alocação de recursos financeiros para disponibilização de micro-crédito, por meio de instituição conveniada, para estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas, preferencialmente em relação aos microempreendedores individuais.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Estímulo à Inovação**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **Do Apoio à Inovação**

Art. 32. O Município, em conjunto com outras instituições governamentais ou não governamentais, mediante convênios, instrumentos de parceria pública ou privada ou demais mecanismos legais, criará programas específicos para o desenvolvimento das microempresas e para as empresas de pequeno porte, sediadas no Município, principalmente no que tange ao apoio tecnológico, visando o estímulo à inovação, tanto no aspecto gerencial como produtivo, podendo utilizar para este objetivo, o desenvolvimento e o apoio a incubadoras de empresas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições Finais**

Art. 33. Fica criado o Comitê Gestor Municipal, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor, com as seguintes competências e atribuições:

I – acompanhar a regulamentação e a implantação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de desenvolvimento das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte;

III – elaborar e regulamentar as atividades econômicas e seu potencial de risco;

IV – criar e gerenciar subcomitês técnicos, que atenderão às demandas específicas decorrentes dos dispositivos desta lei complementar;

V – coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos e parcerias para atender às demandas específicas decorrentes das disposições desta lei complementar;

VI - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa de Pequeno Porte; e

VII – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal será integrado por doze membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretária Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - 2 representantes;

II – Secretária Municipal de Urbanismo - 1 representante;

III – Secretária Municipal de Finanças - 1 representante;

IV – Secretária Municipal de Saúde - 1 representante;

V - Secretária Municipal do Meio Ambiente - 1 representante;

VI - Associação Comercial, Industrial, Agrícola e de Prestação de Serviço de São José dos Pinhais - ACIAP - 2 representantes;

VII – Associação dos Contabilistas de São José dos Pinhais – 2 representantes;

VIII – Caixa Econômica Federal – 1 representante.

IX – Banco do Brasil S/A – 1 representante.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, designará, no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei Complementar, os membros do Comitê Gestor Municipal, indicado o Presidente e o Secretário Executivo.

§ 3º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 26 de junho de 2012.

Ivan Rodrigues  
Prefeito Municipal

José Roberto de Oliveira Alves  
Secretário Municipal de Indústria,  
Comércio e Turismo